

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - PR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2022**

**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.816.696/0001-54, com endereço à Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1452, Cará Cará, Ponta Grossa/PR, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Fernando Parucker da Silva Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.538.939-57, vem respeitosamente perante este Município, apresentar

---

pelas razões de fato e direto a seguir expostas, pois, em análise ao **EDITAL 27/2022**, verificou-se que o mesmo se encontra revestido de vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que o referido instrumento convocatório está direcionado e em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, em especial com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93) e os princípios esculpidos no **art. 37 da**

---

**1. DO CERTAME**

O **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.247.329/0001-13, com sede na Rua Santa Catarina, 409 – Centro, nesta cidade de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, com autorização do Prefeito Municipal, Taketoshi Sakurada, através do presente edital de licitação na modalidade PREGÃO

Pontamed Farmacêutica Ltda – Rua Padre Arnaldo Janssen nº 1.452 – Cará-Cará

Ponta Grossa – Paraná – CEP 84.032-300 – Fone 42-2101-5151

CNPJ 02.816.696/0001-54 – Inscrição Estadual 901.80579-29

Email pontamed@pontamed.com.br

PRESENCIAL, com julgamento pelo tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO (ITEM), em conformidade com a Lei nº 10.520/02, o Decreto Municipal nº 123/18, a Lei Complementar nº 123/06, a Lei Complementar Municipal nº 001/09, o Decreto Municipal nº 071/17, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e a Lei Estadual nº 15.608/07, sem prejuízo das demais disposições legais, torna público que realizará licitação na conformidade com os termos e condições dispostos neste edital e em seus Anexos.

Nesse contexto, importante frisar que em razão do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se, portanto, que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade quando da realização de procedimento licitatório, em todas as suas etapas, razão pela qual se faz necessária a verificação da adequação do presente Edital ao que determina a legislação em vigor pertinente à matéria.

---

## **2. ILEGAL DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

---

Em análise ao Edital publicado, incalculáveis apresentam-se as inconsistências, vícios e erros em um só processo.

Observa-se claramente um premeditado vício através da elaboração de um instrumento convocatório inválido, que apresenta injustificado excesso de exigências ao limitar o acesso de diversas empresas do mercado ao aludido certame, visto que o mesmo é exclusivo para a participação de MEI/ME e EPP.

Assim, observa-se que o item 1.1.1 do referido Edital estabelece que:

1.1.1. Por tratar-se de licitação com valor de cada item inferior a R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), o presente edital destina-se exclusivamente a licitantes que, atendidos os requisitos específicos do objeto licitado, se enquadrem como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou Microempreendedor Individual - MEI para todos os itens, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, art. 34, §1º, I da Lei Complementar Municipal nº 001/09, art. 7º do Decreto Municipal nº 071/17 e do Prejulgado nº 27 do TCE/PR.

Logo, vislumbra-se que as empresas que não se enquadrem como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI não poderão sequer participar do processo licitatório em foco.

O Município, no entanto, descumpra a legislação pertinente à matéria relativamente ao tratamento diferenciado conferido às empresas enquadradas como MEI, ME e EPP.

Isso porque: i) não aplica o critério da localidade ou regionalidade estabelecido em lei; ii) não justifica a sua opção pela contratação de MEI, ME e EPP.

Veja-se o que dispõe a LC n. 123/2006 acerca do tratamento favorecidos às ME e EPP's em processos licitatórios:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de

Pontamed Farmacêutica Ltda – Rua Padre Arnaldo Janssen nº 1.452 – Cará-Cará

Ponta Grossa – Paraná – CEP 84.032-300 – Fone 42-2101-5151

CNPJ 02.816.696/0001-54 – Inscrição Estadual 901.80579-29

Email pontamed@pontamed.com.br

cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]

O tratamento diferenciado, portanto, não se trata de uma obrigação do Poder Público, mas sim de uma faculdade, visto que os Contratantes **ou** estabelecê-la, faculdade esta que, por sua vez, necessita ser devidamente fundamentada.

Inicialmente, quanto à possibilidade de contratação exclusiva das ME's e EPP's prevista no art. 48, I da LC n. 123/2006 para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observa-se que o dispositivo legal em referência, determina em seu § 3º que: "*os benefícios referidos no **caput** deste artigo **poderão, justificadamente,** estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno*

porte **sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Caso opte por conferir o referenciado tratamento diferenciado, o Município necessariamente deve respeitar os requisitos acima para que seja válida a prioridade na contratação de ME's e EPP's prevista nos art. (s) 47 e 48 da LC 123/2006, quais sejam:

- i) justificção prévia;
- ii) que as ME's e EPP's estejam sediadas local ou regionalmente, e;
- iii) o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido<sup>1</sup>.

Com relação à justificção prévia, a Administração Pública poderia se valer, *in casu*, das previsões contidas nos incisos I e II do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015, quais sejam: i) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e/ou; ii) ampliar a eficiência das políticas públicas.

Todavia, o Edital em alusão traz nenhuma justificativa nesse sentido, nem tampouco qualquer outro tipo de justificativa, como a vantagem econômica da contratação das ME's e EPP's.

Sabe-se que a Administração Pública resta obrigada a proceder a um levantamento, uma estimativa quanto ao valor dos itens licitados, a qual servirá de base ao Termo de Referência inerente ao instrumento convocatório.

Desse levantamento ou estimativa se origina a justificção para o tratamento favorecido às ME e EPP's, posto que o referido tratamento não poderá nunca ser desfavorável ao Poder Público, de acordo com a vedação contida no art. 49, III da LC n. 123/2006.

---

<sup>1</sup> Na modalidade de Pregão, esse limite é de 5% (cinco por cento) – Art. 44, § 2º da LC n. 123/2006.  
Pontamed Farmacêutica Ltda – Rua Padre Arnaldo Janssen nº 1.452 – Cará-Cará  
Ponta Grossa – Paraná – CEP 84.032-300 – Fone 42-2101-5151  
CNPJ 02.816.696/0001-54 – Inscrição Estadual 901.80579-29  
Email pontamed@pontamed.com.br

Sobre essa vedação, a AGU<sup>2</sup> se manifestou da seguinte maneira:

[...]

somente se sabe que a desvantagem ou o prejuízo se relaciona à contratação porque o diz, expressamente, o parágrafo único do art. 9º<sup>3</sup>; não fora assim e seria possível cogitar-se de que a desvantagem ou o prejuízo estaria na execução do contrato, o que tornaria inócuo o conceito, porque, então, somente se saberia de sua incidência ao final do contrato; mas a dicção do parágrafo único não resolve outro problema, qual seja o de que, se a desvantagem é da contratação e decorre de “preço superior ao valor estabelecido como referência”, então somente se saberá de sua existência após a abertura das propostas trazidas pelos licitantes, ao passo que a desvantagem é posta pela norma do art. 9º como impedimento à aplicação do tratamento diferenciado, ou seja, é condição prévia à instauração do certame; não se percebe como seja possível conciliar-se uma condição (desvantagem ou prejuízo), que se opõe à instauração da licitação com regime diferenciado, com o fato de que a mesma condição somente se torna conhecida no curso do procedimento da licitação instaurada; provavelmente, o que a norma do art. 9º, II, gostaria de haver dito, porém não disse, é que não se instaurará licitação com tratamento diferenciado em favor de pequenas empresas e cooperativas, se a Administração, na fase de estimativa do valor de mercado do objeto a ser licitado, verificar que os valores praticados por essas entidades são superiores aos de mercado, em percentual superior àquele que autoriza o empate ficto; tal interpretação faria sentido na medida em que a norma evitaria a realização de uma licitação em que as pequenas empresas e cooperativas não teriam condições de se beneficiar do tratamento diferenciado, dada a distância entre os preços que praticam e aqueles que o mercado das maiores empresas tem condições de ofertar, mesmo com o *handcap* do empate ficto; a hipótese não se encaixa, portanto, na conhecida orientação de deixar-se ao critério da Administração o exame da aceitabilidade de propostas de preços superiores ao estimado pela Administração (TCU, Acórdão n.º 64/2004 – Segunda Câmara – “... contratar com valores superiores ao orçado, sem justificativa ou comprovação, é falta grave e pode ensejar multa... é admitido, uma vez fixado o valor estimado para a contratação decorrente de ampla pesquisa de mercado, o exame de compatibilidade de preços entre o estimado e a proposta vencedora, desde que devidamente justificado (motivação) pelo pregoeiro ou comissão de licitação”);

---

<sup>2</sup> Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti: O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, SEGUNDO AS CLÁUSULAS GERAIS E OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS ACOLHIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E NODCRETO FEDERAL Nº 6.204/07. Acessível em <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521952>

<sup>3</sup> Do revogado Decreto nº 6.204/07.

Observa-se, todavia, que não existe menção no Edital dessas estimativas, e, pois, da fundamentação ao tratamento diferenciado conferido às ME e EPP's, o que implica em sua nulidade.

Essas informações devem constar, de maneira precisa, no edital de convocação do procedimento licitatório, dando-se publicidade às justificativas da Administração Pública para a adoção da restrição prevista no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015, sob pena de nulidade.

Noutro giro, com relação à localização das empresas licitantes favorecidas, determina o art. 1º, § 2º, I e II do Decreto Federal n. 8.538/2015 que:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local** - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - **âmbito regional** - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

[...]

Assim, nos termos do edital, poderão participar do certame as MEI's, ME's e EPP's situadas em todo o território nacional, bem como fora dele, sem qualquer distinção.

Ou seja, o Município claramente desconsidera as disposições legais acerca da obrigatoria regionalidade estabelecida para se permitir o tratamento diferenciado às ME's e EPP's, afigurando-se, porquanto, ilegal e inválido tal discriminação.

Lembra-se que o art. 49, II da LC n. 123/2006 dispõe no sentido de que o tratamento em questão não será permitido se "*não houver um mínimo de 3*

Pontamed Farmacêutica Ltda – Rua Padre Arnaldo Janssen nº 1.452 – Cará-Cará

Ponta Grossa – Paraná – CEP 84.032-300 – Fone 42-2101-5151

CNPJ 02.816.696/0001-54 – Inscrição Estadual 901.80579-29

Email pontamed@pontamed.com.br

(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Por dedução lógica, o tratamento diferenciado somente será admitido e previsto em Edital caso o órgão licitante, previamente, na fase interna da licitação, realize um levantamento acerca da existência, na região em que situado, de ao menos 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se permite, nesse contexto, *a fortiori*, conceder o tratamento diferenciado às ME e EPP's para, somente quando da realização do processo licitatório, averiguar a existência ou não dessas empresas.

Por essa razão que o art. 2º, I do Decreto n. 8.538/2015 determina que:

Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

Dessa forma, como o Município não estabeleceu a imprescindível regionalidade para o respectivo tratamento diferenciado, nem tampouco averiguou previamente a existência de empresas favorecidas na região, ou, se o fez, essa informação não consta no Edital, este instrumento resta eivado de nulidade absoluta, vez que completamente contrário à legislação em vigor.

Conclui-se, pois que a Administração Pública não procedeu de forma adequada quanto aos procedimentos preparatórios da licitação, pois, ao não identificar as ME e EPP's situadas na sua região, certamente não fez a devida cotação dos preços dos objetos licitados junta a essas empresas.

Nesse sentido, ante a imperiosa necessidade de respeito aos dispositivos legais infringidos, apenas para exemplificar, reproduzimos oportunamente as determinações do

**Município de Boa Esperança/ES:**

- (...)
- 1.1. Este Pregão não ocorrerá com exclusividade para microempresas de pequeno porte, pois, apesar da maioria dos itens possuírem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será aplicado o disposto no inciso II, art. 49 da Lei Federal 123/2006, pois tomando como base a pesquisa de mercado não foram encontrados um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

E ainda o que restou delineado no

**Município de Mimoso do Sul/ES:**

- (...)
- 5.6. Serão admitidos no certame todas as empresas interessadas, não se aplicando as exclusividades da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que a maioria das empresas que fornecem medicamentos estão enquadradas acima de EPP, podendo a exclusividade causar restrição ilegal ao certame (art. 49, inciso III da LC 123).

Por tudo o exposto, fácil observar que as irregularidades acima apontadas maculam de vício insanável todo o procedimento licitatório que está sendo levado a efeito pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022, devendo ser suspensos todos os atos administrativos a ele relativos até que esses vícios sejam sanados.

---

**DOS PEDIDOS**

---

Considerando a necessidade de se prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como lembrando o que estatui o art. 28 da LINDB<sup>4</sup> vem a Impugnante respeitosamente requerer:

---

<sup>4</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

- i) Seja a presente Impugnação regularmente autuada e processada, bem como devidamente apreciada pela autoridade competente, tendo em vista o preenchimento de todos os seus requisitos, legais e editalícios;
- ii) Seja dado provimento à esta Impugnação, suspendendo-se ou cancelando-se o Pregão Presencial nº 027/2022, haja vista as nulidades ora expostas, que atestam que referido instrumento convocatório está direcionado e em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Ponta Grossa/PR, 22 de agosto de 2022.

**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**  
CNPJ nº 02.816.696/0001-54

**FERNANDO  
PARUCKER DA  
SILVA JUNIOR:**  
**00653893957**

Assinado digitalmente por FERNANDO  
PARUCKER DA SILVA JUNIOR:  
00653893957  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=26410863000120,  
OU=Certificado PF A3, CN=FERNANDO  
PARUCKER DA SILVA JUNIOR:  
00653893957  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização: PONTA GROSSA - PR  
Data: 2022.08.22 13:39:42-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1



**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ 02.816.696/0001-54**  
**NIRE 41204001041**

**FERNANDO PARUCKER DA SILVA**, brasileiro, natural de Joinville, Santa Catarina, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Ermelino de Leão, nº 1097, Apartamento 41, Edifício Renoir, Olarias, CEP 84035-000, portador da CI/RG nº 2/R 188.527, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e CPF nº 248.710.109-10 e **FERNANDO PARUCKER DA SILVA**

**JUNIOR**, brasileiro, natural de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná, a Rua Jacinto Lozza, nº 65, Vila Estrela, CEP 84050-120, portador da CI/RG nº 2/R 3.804.296, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e CPF nº 006.538.939-57; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, com sede e foro em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1462, Cara-Cara, CEP 84032-300, inscrita no CNPJ sob nº 02.816.696/0001-54, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204001041, por despacho em 26/10/1998, Primeira Alteração Contratual arquivada sob nº 990394018 em 25/02/1999, Segunda Alteração Contratual arquivada sob nº 000863068 em 19/04/2000, Terceira Alteração Contratual arquivada sob nº 20013122517 em 13/12/2001, Quarta Alteração Contratual arquivada sob nº 20040302644 em 17/05/2004, Quinta Alteração Contratual arquivada sob nº 20070492930 em 01/03/2007 e Sexta Alteração Contratual arquivada sob nº 20202449190 em 08/06/2020, resolvem de comum acordo **alterar e consolidar** o contrato primitivo conforme as cláusulas seguintes:

**CAPÍTULO I – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O endereço da sede passa a ser em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1452, Cará-Cará, CEP 84032-300

**CAPÍTULO II – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**CNPJ 02.816.696/0001-54**  
**NIRE 41204001041**

**FERNANDO PARUCKER DA SILVA**, brasileiro, natural de Joinville, Santa Catarina, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Ermelino de Leão, nº 1097, Apartamento 41, Edifício Renoir, Olarias, CEP 84035-000, portador da CI/RG nº 2/R 188.527, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 72893006203477849546-1  
 Data: 30/06/2020 14:43:41  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD73443-QU3N;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB





**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ 02.816.696/0001-54**  
**NIRE 41204001041**

Catarina e CPF nº 248.710.109-10; e **FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, natural de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná, a Rua Jacinto Lozza, nº 65, Vila Estrela, CEP 84050-120, portador da CI/RG nº 2/R 3.804.296, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e CPF nº 006.538.939-57; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, com sede e foro em Ponta Grossa, Paraná, à **Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1452, Cara-Cará, CEP 84032-300**, inscrita no CNPJ sob nº 02.816.696/0001-54, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204001041, por despacho em 26/10/1998, Primeira Alteração Contratual arquivada sob nº 990394018 em 25/02/1999, Segunda Alteração Contratual arquivada sob nº 000863068 em 19/04/2000, Terceira Alteração Contratual arquivada sob nº 20013122517 em 13/12/2001, Quarta Alteração Contratual arquivada sob nº 20040302644 em 17/05/2004, Quinta Alteração Contratual arquivada sob nº 20070492930 em 01/03/2007 e Sexta alteração Contratual arquivada sob nº 20202449190 em 08/06/2020 resolvem de comum acordo, **consolidar** o citado instrumento conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, tendo sua sede e foro em **Ponta Grossa, Paraná, à Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1452, Cará-Cará, CEP 84032-300**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objeto empresarial o ramo de **distribuidora de medicamentos, produtos e equipamentos de consumo médico hospitalar, ortopédicos, odontológicos, laboratoriais, oftalmológicos, materiais de higiene, limpeza, cosméticos, perfumaria e produtos químicos**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **01 de Novembro de 1998**.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, assim distribuído aos sócios quotistas:



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 72893006203477849546-2  
 Data: 30/06/2020 14:43:42  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD73444-S5WW;



CNPJ: 02.816.696/0001-54

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB







**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ 02.816.696/0001-54**  
**NIRE 41204001041**



**CLÁUSULA DÉCIMA** - É resguardado ao(s) administrador(es) o direito de retirada mensal a título de pro labore, que será fixado em comum acordo pelos sócios em reunião anual, e registrado como despesa na escrituração contábil.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo, a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da sociedade com observância das prescrições legais. Os resultados serão divididos desproporcionalmente a participação de cada sócio no capital. Os sócios detentores de votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social poderão deliberar sobre a distribuição dos lucros ou a sua manutenção em reserva da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá oferecer suas quotas à aquisição pela própria empresa ou pelos outros sócios, mediante carta com recibo de entrega na cópia ou através do registro de títulos e documentos, com prazo de 90 (noventa) dias, indicando o preço e as condições da oferta, para que os mesmos se manifestem sobre a aquisição. Recusada a proposta ou vencido este prazo para o exercício do direito de preferência sem resposta, só então ficará o sócio autorizado a transferir suas quotas a terceiros, porém, mantendo as condições acima ofertadas, ou pedir sua retirada ou afastamento, devendo, neste último caso, a apuração de seus haveres ser realizada e paga na forma prevista na cláusula décima quinta do Contrato Social. Se mais de um sócio manifestar interesse na aquisição das quotas, serão elas distribuídas entre os interessados na proporção em que participem no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - A sociedade só se dissolverá por deliberação de sócios detentores de três quartos do capital social ou nos casos previsto em lei. Dissolvida a sociedade, os sócios elegerão, na forma da cláusula sétima do Contrato Social, um liquidante, prescrevendo-lhe a forma de realização do ativo e de liquidação do passivo para final partilha do acervo líquido, na proporção das quotas que possuíam na sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - O sócio minoritário que não mais desejar permanecer na sociedade ou discordar de qualquer deliberação tomada pela maioria, não poderá arguir a sua dissolução, cabendo-lhe optar entre permanecer na sociedade ou exercer o seu direito de retirada, mediante a apuração de seus





**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ 02.816.696/0001-54**  
**NIRE 41204001041**

haveres, que serão levantados na forma da cláusula décima quinta do Contrato Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Não obstante ajustada por prazo indeterminado, a sociedade não se dissolverá nem entrará, conseqüentemente, em liquidação por retirada ou incapacidade civil superveniente de qualquer dos sócios, verificando-se qualquer desses eventos e também na hipótese de exclusão por justo motivo, que é expressamente admitida e poderá ser deliberada por sócios detentores de mais da metade do capital social, operando-se por simples alteração contratual, os haveres do sócio que se retirar, for declarado interdito ou que da sociedade venha a ser excluído, serão correspondentes à parcela do patrimônio líquido, correspondente à participação do sócio no capital social segundo balanço social, especialmente levantado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, e serão pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias contados da formalização da retirada em alteração do contrato social. O valor será atualizado pelo rendimento da caderneta de poupança, entre a data de formalização da retirada e o efetivo pagamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - A sociedade também não se dissolverá nem entrará em liquidação por morte de qualquer dos sócios. Verificando-se esse evento, os herdeiros e sucessores do sócio falecido ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações, podendo eleger dentre seus membros representante para atuar junto à sociedade, com direito a voto nas deliberações sociais, computadas as quotas do falecido, enquanto indiviso o quinhão respectivo. Após a atribuição desse quinhão, ficará facultado aos sucessores do sócio falecido o ingresso no quadro social, por deliberação dos detentores de mais da metade do capital social, aí compreendida a parcela adquirida por esses mesmos sucessores, que terão direito a voto. Não ocorrendo ingresso dos sucessores na sociedade, por vontade própria ou por deliberação dos sócios detentores de mais da metade do capital social, seus haveres serão apurados e pagos na forma prevista na cláusula décima quinta do Contrato Social. Se nenhum dos sucessores ingressar na sociedade, vindo, eventualmente, a sociedade a ficar apenas com um sócio, este poderá, visando sua preservação, livremente nela fazer admitir novo(s) membro(s), solução também válida para as hipóteses de retirada ou exclusão de sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Os sócios declaram não estar impedidos de participar da sociedade, não incorrendo em nenhuma proibição legal.

*X*

*✓*



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 72893006203477849546-6  
 Data: 30/06/2020 14:43:42  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD73448-BLPE;



CNPJ: 06.870-9

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º inc. V 8º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. <https://azevedobastos.not.br/inf/infimpressao/72893006203477849546>





2º Tabelionato de Notas - Titular: Dr. Glaucio Motti Correia  
 Rua XV de Novembro, 505 - Ponta Grossa - Paraná - Fone: (41) 3023-9338 e-mail: 2tabpg@grn.br

406vh.A18Q5.Ivpw9 - KhHLn.bFYHh  
 Consulte o selo em: http://www.furapen.com.br

Reconheço como VERDADEIRA ou AUTÊNTICA a(s)  
 firma(s) de: FERNANDO PARUCKER DA SILVA  
 FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR do que dou fé. Em  
 testº de verdade.

002135341001-000380927

Ponta Grossa, 09 de junho de 2020

Glaucio Motti Correia - Tabelião

*Glaucio*

*Samantha Tavares de Oliveira*  
Esc. Juramentada

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. https://azevedobastos.not.br/informacao/72893006203477849546



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 72893006203477849546-8  
 Data: 30/06/2020 14:43:42  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD73450-E16G;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular



TJPB





## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JULIANO KOBELLACHE, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 055856, expedida em 16/11/2011, inscrito no CPF nº 00577414925, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
00577414925	055856	JULIANO KOBELLACHE

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2020 08:10 SOB Nº 20202716996.  
 PROTOCOLO: 202716996 DE 12/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12002494124. NIRE: 41204001041.  
 PONTAMED FARMACEUTICA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 18/06/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 72893006203477849546-9  
 Data: 30/06/2020 14:43:42  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD73451-5AGW;



CNJ: 06870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. Documento Autenticado Digitalmente em: https://azevedobastos.not.br/consultar/DocumentoEmCartorio.aspx?CodigoVerificacao=72893006203477849546

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PONTAMED FARMACEUTICA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/06/2022 08:51:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 72893006203477849546-1 a 72893006203477849546-9

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdd876c325293ef497ab69238ea7f43eacef5ae9a9a4646a398057f00b8a1b49c4e39255a98b5f1f5030b4f95a7fb82cc4c42505a03f2e969b4c0a97ee9b34e7



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **188.527** DATA DE EXPEDIÇÃO **06/JUL/2010**

NOME **FERNANDO PARUCKER DA SILVA**

FILIAÇÃO **LUIZ FRANCISCO DA SILVA**  
**NORMA PARUCKER DA SILVA**

NATURALIDADE **JOINVILLE SC** DATA DE NASCIMENTO **28/JAN/1955**

DOC ORIGEM **CERT. CAS. 2547 LV B-72 FL 335**

**CART. NETO - PONTA GROSSA - PR**

CPF **248.710.109-10**

**Edilson Carlos da Rosa**  
**Agente de Polícia Civil**  
**Mat. 131.308-1**

JOINVILLE - SC

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7 116 DE 29/08/89

Lei 13.228 de 18/07/2001

**SELO FUNARPEN**

Rua XV de Novembro, 330  
Fone/Fax: 3223-8058 / 3223-8322 / 3225-1348  
CEP 84010-020 - Ponta Grossa - PR

**TABELIONATO DE NOTAS**  
**FEQ63289**

*Samantha Toles de Oliveira*  
Esc. Juramentada

**24 ABR, 2015**

*[Handwritten Signature]*  
**AUTENTICAÇÃO**

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

IMPRESSÃO UNIDA E SOFRA

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Cuiabá, CNJ nº 06 de 03/04/2011

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do art. 2º da Lei nº 20.190/2004 e art. 4º do art. XII do Decreto nº 22.626/2004 bem como o disposto no inciso II do art. 1º do Ato nº 20/2003/GOV, a assinatura digitalizada e conferida neste ato, é verdadeira e fiel.

**Cód. Autenticação: 72882904201116520024-1; Data: 29/04/2020 11:19:57**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA13790-EF45; Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valor recebido de Armada Civil

Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Título



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PONTAMED FARMACEUTICA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/04/2022 09:26:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 72892904201116520024-1 a 72892904201116520024-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b506f2e24ad474c337ee57a5e350596f8c21728aae8c8ae5317c995a4f145dcaa89b3d77dbb58eb601e03b1ec886c23334c42505a03f2e969b4c0a97ee9b34e7



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



Assunto **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PP 27/2022**  
De PONTAMED - Kaio <licitacao2@pontamed.com.br>  
Para licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br  
<licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br>  
Data **2022-08-22 13:41**  
Prioridade Mais alta

roundcube 



- SOLICITACAO DE IMPUGNACAO.pdf(~407 KB)
- CONTRATO SOCIAL - 7ª ALTERAÇÃO 08-06-23.pdf(~3,2 MB)
- RG E CPF SOCIOS 25-04-23.pdf(~1,2 MB)

Senhores, boa tarde.

Segue em anexo o pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PP 27/2022 que será realizado dia 24/08 para análise do departamento JURIDICO do vosso município.



**Kaio Ramalho**  
Licitação

42 2101 5151 ramal 5174

42 99116 8500

[pontamed.com.br](http://pontamed.com.br)

 PontaMed



# MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE ESTADO DO PARANÁ



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2022**

### **I. DOS FATOS**

Trata-se de expediente de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022**, analisado com fundamento no item 1.1.1 do Edital, interposto pela empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.816.696/0001-54, enquanto licitante interessada no Edital supra, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA DESTINADOS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, E PARA COMPOSIÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA NAS UNIDADES DE SAÚDE DE TUNEIRAS DO OESTE PR.**

Em apertada síntese, insurge-se a licitante impugnante contra exigência editalícia esculpida no item 1.1.1 do Edital ora impugnado, qual seja: **"Por tratar-se de licitação com valor de cada item inferior a R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), o presente edital destina-se exclusivamente a licitantes que, atendidos os requisitos específicos do objeto licitado, se enquadrem como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou Microempreendedor Individual - MEI para todos os itens, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, art. 34, §1º, I da Lei Complementar Municipal nº 001/09, art. 7º do Decreto Municipal nº 071/17 e do Prejulgado nº 27 do TCE/PR"**, insurgência esta que passo a me posicionar e decidir.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente cabe apreciarmos o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, conferir e validar se o mesmo fora interposto dentro do prazo estabelecido no Edital do certame.

O item 4.2 do Edital impugnado dispõe que:

***4.2. Qualquer cidadão é parte legítima para pedir esclarecimentos ou impugnar o presente edital, devendo protocolizar o pedido no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão indicada no item 1.3 deste edital, no horário de expediente da Administração Municipal indicado no item 3.1 deste edital, devendo o Pregoeiro julgar e responder o expediente em no máximo 01 (um) dia útil após seu recebimento, nos termos do Decreto Municipal nº 123, de 9 de julho de 2018. (grifo nosso)***

Ainda, importante registrar o disposto no item 4.2.1 do instrumento convocatório:

***4.2.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser protocolizados junto a Direção de Licitação, Convênios e Contratos do Município de Tuneiras do Oeste, sito à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, CEP 87.450-000, em Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, de Segunda a Sexta-feira, ou ainda pelo email [licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br), das 07h30min às***



# MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE ESTADO DO PARANÁ



**12h00min e das 13h30min às 17h00min**, sendo as respectivas respostas publicadas no 'Portal da Transparência' da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste disponível no site [www.tuneirasdoeste.pr.gov.br](http://www.tuneirasdoeste.pr.gov.br). (grifo nosso)

A Impugnação fora recebida em data de **22/08/2022** através do e-mail [licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@tuneirasdoeste.pr.gov.br), **às 13h41min**, conforme certificado na cópia do e-mail em anexo, sendo assim considerada **INTEMPESTIVA**, não merecendo ter seu mérito analisado face a flagrante desobediência ao Edital.

No caso em apreço, a sessão do presente Edital dar-se-á no dia **24/08/2022**, portanto, expirando o prazo para impugnações ou esclarecimentos quanto aos termos do instrumento convocatório na data de **19/08/2022, após o encerramento do expediente da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, que finda às 17h00min**, conforme, inclusive, observado no item 4.2.1 do mesmo.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica o autor a seguinte situação:

*"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)" (In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.) (sem grifo no original)*

Ressalte-se que, usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02 e do Edital ora atacado), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo que:

*"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**" (sem grifo no original)*

De acordo com o Decreto Federal 3555/00, o primeiro dia útil na contagem regressiva de prazos é o dia 23 (terça-feira); e o segundo, o dia 22 (segunda-feira); sendo o dia 19 (sexta-feira) de agosto do corrente ano, **até o último minuto do encerramento do expediente do órgão**, o prazo para que a interessada tivesse protocolado sua Impugnação ao presente Edital.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do **Acórdão nº 1940/18 – Tribunal Pleno**, de 19/07/2018, convalida referido entendimento de que na contagem regressiva de prazo, partindo-se da data do certame, deve ser considerado, e



# MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE ESTADO DO PARANÁ



consequentemente excluído nos termos da Lei nº 8.666/93, o próprio dia do certame, e não o dia anterior.

Importante registrar que a Administração Pública deve propiciar as mesmas condições e o mesmo prazo, sem distinção a qualquer eventual interessado em questionar ou mesmo impugnar seus Editais. Inclusive em estrita obediência ao Princípio da Isonomia, na medida em que a apresentação de questionamentos e impugnações, mesmo por *email*, após o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, seria impossível.

Com isso, por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, **resta evidente a intempestividade da presente Impugnação**, fato este que impossibilita seu conhecimento por esta Pregoeira.

### III – DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **NÃO CONHEÇO** a presente Impugnação apresentada pela empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.**

Tendo em vista que a referida Resposta à Impugnação não afeta a formulação das propostas, com fundamento no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, **mantem-se a data da realização da Sessão de Abertura para o dia 24/08/2022, às 08h30min.**

Tuneiras do Oeste, 22 de agosto de 2022.

Juliana C. S. Tamura Bispo  
**Pregoeira**  
Portaria nº 154/2022